



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 40

TERÇA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	2565
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	2580
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	2581
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	2637
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	2651
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	2652
EDITAIS E AVISOS.....	2684

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA DECIMA PRIMEIRA.....AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 1993, PRESIDENTE U EXMO. SR. MIN. SYDNEY SANCHES (ART.66,RISTF).
FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

HABEAS CORPUS N. 70177
PROCED. :HC - 4253 - STF
URIGEM :RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. :EDSON ALEXANDRE
IMPTE. :ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO
CTATOR :PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

PETICAO N. 694
PROCED. :PET - 4459 - STF
URIGEM :RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. NERI DA SILVEIRA
REQTE. :JOAO BATISTA BARBOSA MALLAIS
ADV. :JOAO BATISTA BARBOSA MALLAIS
REQDO. :PRESIDENTE DA REPUBLICA

MINISTRO	DISTR.	REINSTR.	TOTAL
MIN. NERI DA SILVEIRA	1	0	1
MIN. CELSO DE MELLO	1	0	1
TOTAL	2	0	2

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO RHODE POUREL BARRETO, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA, ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

Brasília, 26 de fevereiro de 1993

MINISTRO SYDNEY SANCHES
Presidente

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 842-1

Pet PG-STF 3.265/93 (Ref. ADIn 842-1 - DF)
Interessada: Irene Souza da Trindade Torres (Adv.: João Adelman Pereira da Silva).

DESPACHO: Servidora Pública, candidata excedente ao Concurso de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional requer sua admissão na ADIn 842 para, ao lado do Congresso Nacional e do Presidente da República, defender a constitucionalidade do art. 56 e seus parágrafos da Lei nº 8.541/92.

Não há como dar trânsito ao pedido.

Não se justifica o ingresso da ora requerente neste processo objetivo de controle normativo abstrato, quer na condição de litisconsorte passivo, quer na posição de terceiro interveniente.

A formação litisconsorcial passiva, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, só é admissível em face da comunhão de interesses que se estabelece entre os agentes públicos de que emanou o próprio ato estatal impugnado. Nesse sentido, cf: ADIn 69-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - DJU de 21.09.89; ADIn 54-DF, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - DJU de 23.10.89; ADIn 145-CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJU de 13.02.90; ADIn 575-PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJU de 20/10/92.

De outro lado, torna-se incogitável a possibilidade de admitir a figura da intervenção assistencial no processo de fiscalização abstrata. Desse modo, revela-se inviável permitir a atuação ad coadjuvandum da requerente, pois o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 169, par. 2º) veda essa modalidade de intervenção voluntária de terceiros no processo de ação direta.

A norma regimental em questão, que formaliza essa proibição, foi recebida com força e eficácia de lei pelo vigente ordenamento constitucional (ADIn 575 (Agrg), Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 14/12/92) e reflete a própria orientação da jurisprudência dessa Corte na análise do tema (RDA 155/155 - 157/266).

Nestes termos, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1993.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

INQUÉRITO Nº 476-6 ESPÍRITO SANTO

Indiciado: João Paulo Pires de Vasconcellos (Advs.: Paulo Antônio Silveira e outros).

Despacho:

1. Em 6 de dezembro de 1992, liberei este processo para apreciação pelo Pleno de questão de ordem alusiva ao termo inicial da suspensão da prescrição, isto tendo em vista a ausência de pronunciamento, sobre a licença referente à ação penal, pela Câmara dos Deputados. Decidindo questão de ordem relacionada à matéria, o Pleno assentou, no inquérito de nº 457, na Sessão de 10 do corrente mês, que o fenômeno da

suspensão ocorre com o simples despacho do Relator determinando seja oficiado à Câmara com o objetivo de alcançar a licença.

2. Assim, tenho a prescrição como suspensa em 5 de março de 1990, data em que o Ministro Carlos Madeira, a quem sucedi, lançou nos autos o despacho de folha 93.

3. Dê-se baixa no relatório e voto preparados.

4. Tenho como sobrestado este processo.

5. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

INQUÉRITO Nº 726-9

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
QTE. : FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS
ADV. : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
QDO. : PAULO SÉRGIO RAMOS BARBOZA

DESPACHO: Trata-se de queixa-crime oferecida por Francisco Roberto André Gros contra Paulo Sérgio Ramos Barboza, Deputado Federal, por supostas ofensas à honra do querelante, em razão do cargo que exerceu, até 12/11/92, de Presidente do Banco Central do Brasil.

Consta dos autos que o ora querelado teria proferido declarações ofensivas à honra do querelante em matéria publicada na revista semanal "Isto É", edição de 21.10.92. (fls. 3).

Informou o querelante, em atendimento a despacho por mim exarado, que "... deixou a presidência do Banco Central do Brasil em 12 de novembro p.p., conforme Decreto da mesma data, publicado no Diário Oficial da União de 16.11.92 ..." (fls.74).

Não há como dar trânsito a este processo penal condenatório em face da ilegitimidade ativa ad causam do querelante.

As supostas ofensas irrogadas contra a honra do ora querelante - e cometidas propter officium - foram veiculadas pela imprensa em 21.10.92, quando ele ainda se encontrava no exercício do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil.

Torna-se irrelevante que o ora querelante - alegadamente ofendido em razão de suas funções na presidência de uma autarquia federal (o BACEN) - haja deixado, posteriormente ao cometimento do suposto delito contra a honra, o exercício do cargo público. O que importa, para a aferição da qualidade para agir do ora querelante, é a contemporaneidade entre a suposta prática do delito contra a honra de que teria sido vítima *ratione officii* e o exercício do cargo público que então titularizava.

Diversa, no entanto, seria a situação processual concernente à legitimidade ativa ad causam se as ofensas ao querelante, não obstante associadas à sua pretérita condição de Presidente do BACEN, houvessem sido a ele dirigidas quando já não mais titularizasse o cargo público em questão. Nesta situação - em que a ofensa é cometida após a cessação do exercício do cargo público, embora em razão das funções anteriormente exercidas - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o próprio ofendido agir diretamente, mediante ajuizamento de ação penal privada.

Os precedentes a seguir mencionados referem-se, precisamente, a delitos contra a honra que teriam sido cometidos em face de servidores públicos que já não mais ostentavam essa condição jurídico-administrativa no momento do fato delituoso, muito embora este guardasse conexão com o anterior desempenho da atividade funcional. Se o funcionário público, ao sofrer as ofensas morais, já se encontrava fora do exercício do cargo, a persecutio criminis instaurável se-lo-á mediante ajuizamento da ação penal privada:

"Crime contra a honra. A iniciativa da ação penal é do M.P., mediante representação, se a ofensa é dirigida a funcionário público, em razão de suas funções. Se o funcionário já deixou o exercício do cargo, a ação penal é privada."
(RE nº 82.908-RS, rel. Min. ANTONIO NEDER, 1ª Turma, DJU, 16.10.78 - grifei).

"1. Crime contra a honra - A iniciativa da ação penal é do M.P., mediante representação, se a ofensa é dirigida a funcionário público, em razão de suas funções. 2 - Se o funcionário já deixou o exercício do cargo, a ação penal é privada ..."
(HC nº 44.228-SP, rel. Min. EVANDRO LINS, 2ª Turma, RTJ 42/806 - grifei).

Esse, também, é o entendimento da doutrina (NELSON HUNGRIA, "Comentários ao Código Penal", vol. VI/112, item 140, 1958, Forense; HELENO CLAUDIO FRAGOSO, "Lições de Direito Penal - Parte Especial", vol. I/210, item n. 206, 6ª ed., 1981, Forense). Para DAMÁSIO E. DE JESUS ("Código de Processo Penal Anotado", p. 327, 7ª ed., 1989, Saraiva), que prestigia igual orientação,

"É privada a ação penal, quando a ofensa em razão do cargo, vem a ser manifestada quando o funcionário público já deixou o exercício da função ..." (grifei).

Essa, porém, não é a situação que emerge dos presentes autos, em que as supostas ofensas teriam sido cometidas contra o ora querelante, em momento em que este ainda exercia o cargo de Presidente do BACEN.

Ora, no caso, havendo sido atribuída a suposta ofensa moral a servidor público, e em razão de suas funções, a instauração da persecutio criminis dependerá de iniciativa do Ministério Público, condicionada esta, no entanto, à representação do ofendido, consoante dispõem os arts. 40, I, b, e 23, II, ambos da Lei 5.250/67.

Nesse sentido orienta-se o magistério doutrinário de DARCY ARRUDA MIRANDA ("Comentários à Lei de Imprensa", vol. II/703; item 629, 1969, RT), que acentua:

"... a lei (...) exige representação do ofendido, mas diretamente ao Ministério Público, se a ofensa é dirigida contra funcionário público, em razão de suas funções", ou "contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública".

DAMÁSIO E. DE JESUS ("Código Penal Anotado", p. 397, 2ª ed., 1991, Saraiva), ao tratar da hipótese de ofensa moral a servidor público quando no exercício da função - e a que se segue o seu ulterior desligamento do serviço público (ainda que se cuide de demissão) -, salienta que, nesse caso, "A ação penal subsiste pública, condicionada à representação" (grifei).

Outra não é, no tema, a orientação jurisprudencial desta Corte:

"Queixa por delito de calúnia e difamação (artigos 20 e 21 da Lei nº 5.250-67).

Tratando-se de ofensa irrogada a funcionário público, em razão de suas funções, a ação penal é pública condicionada e seu titular o Ministério Público, não sendo parte legítima o próprio ofendido para agir mediante queixa (Lei citada, artigo 40, I, b, combinado com o art. 23, II)."
(Inq. nº 215-1/PR, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno, DJU de 12.06.87)

A queixa-crime em causa foi ajuizada por parte ilegítima. O ora querelante - que era servidor público no momento das supostas ofensas morais - não dispõe, em consequência, nos termos de nosso ordenamento positivo, de legitimidade ativa ad causam para a instauração do processo penal condenatório em questão.

Nego, pois, com fundamento nas razões expostas, trânsito ao presente pedido.

Arquivem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 545.000,00	Cr\$ 138.000,00	Cr\$ 495.000,00	Cr\$ 550.000,00	Cr\$ 872.000,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 325.380,00	Cr\$ 160.380,00	Cr\$ 286.440,00	Cr\$ 325.380,00	Cr\$ 588.720,00
Aéreo	Cr\$ 790.020,00	Cr\$ 389.400,00	Cr\$ 790.020,00	Cr\$ 790.020,00	Cr\$ 1.430.880,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, resolve

Nº 10.134-DISPENSAR o Cap QAO Adm G JÚLIO CÉSAR DE SOUZA do encargo de Oficial de Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência.

Nº 10.135-DESIGNAR o Ten Cel Art ANTÔNIO CARLOS NINÔ DA FONTOURA RODRIGUES para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Júlio César de Souza, o encargo de Oficial de Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência, previsto no Ato nº 9.781/92.

Nº 10.136-DISPENSAR o Ten Cel Art ANTÔNIO CARLOS NINÔ DA FONTOURA RODRIGUES do encargo de Oficial de Gabinete, que exerce junto ao Gabinete desta Presidência.

Nº 10.137-DESIGNAR o Cap QAO Adm G JÚLIO CÉSAR DE SOUZA para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Antônio Carlos Ninô da Fontoura Rodrigues, o encargo de Oficial de Gabinete, junto ao Gabinete da Presidência.

ATO Nº 10.141, DE 01 DE MARÇO DE 1993

Altera as Tabelas de Encargos de Representação de Gabinete do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar.

O GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso XXVII, da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, e tendo em consideração a Decisão do Plenário na Sessão Administrativa de 02 de dezembro de 1992, resolve:

Art. 1º - As Tabelas de Encargos de Representação de Gabinete do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, anexas ao Ato nº 7.990, de 10 de dezembro de 1987, alteradas pelos Atos nºs 8.004, de 15 DEZ 87, 8.390-A, de 16 NOV 88, 8.410-A, de 30 NOV 88, e 9.781, de 13 ABR 92, ficam substituídas pela que acompanha o presente Ato.

Art. 2º - A designação para os encargos vinculados a Gabinete de Ministro será feita pelo Ministro-Presidente por indicação da respectiva autoridade, podendo, nos Gabinetes de Ministro Militar, recair em servidor militar.

§ 1º - O critério ora adotado neste artigo será observado para as designações posteriores à vigência deste Ato.

§ 2º - No Gabinete da Presidência, os servidores militares serão designados no limite estabelecido para cada Gabinete de Ministro Militar.

§ 3º - Enquanto não for criado o cargo em comissão de Oficial de Gabinete, serão mantidos em igual número os atuais encargos de idêntica natureza.

§ 4º - Ocorrerá a designação para os Encargos de Assistente-Chefe de Gabinete e de Oficial de Gabinete, previstos para os Gabinetes dos Ministros Militares, quando não houver provimento dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete e de Oficial de Gabinete.

Art. 3º - O ocupante de Encargo de Representação de Gabinete fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, cabendo ser comunicada a sua frequência mediante o mesmo formulário utilizado para os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 4º - As Chefias de Seção das 1ª Auditoria de Marinha de 1ª CJM, 1ª Auditoria de 2ª CJM, 1ª, 2ª, e 3ª Auditorias da 3ª CJM, e das Auditorias das 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, e 12ª CJMs, serão exercidas pelos designados para o Encargo de Supervisor II, destinando-se para as demais Auditorias o Encargo de Supervisor I.

Parágrafo único - Os ocupantes de Encargo de Supervisor I, nas Auditorias da 1ª CJM e na 2ª Auditoria da 2ª CJM, atuarão em consonância com os Chefes das Seções da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM e da 1ª Auditoria da 2ª CJM, respectivamente.

Art. 5º - São preservados os encargos da 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM e da 3ª Auditoria da 2ª CJM até o advento da Lei pertinente à extinção dessas Juízes.

Art. 6º - No STM, cabe ao Supervisor II exercer as atribuições previstas para a Chefia de Seção, e ao Supervisor I, as fixadas para a Chefia de Seção.

Art. 7º - Os encargos de Apoio serão exercidos junto à Secretaria de Planejamento e Controle, ao Centro de Informática e às seis (6) Diretorias de Serviço, com atribuição específica e mediata de assistência e de apoio aos titulares de cargos de Direção dos órgãos mencionados neste dispositivo.

Art. 8º - Os encargos de Especialista, com atribuições técnicas de apoio ao sistema de legislação, às tarefas vinculadas a

engenharia, a organização e métodos, planejamento, informática e microfilmagem serão exercidos nas respectivas áreas de especialização.

Art. 9º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de março de 1993.

GEN EX HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

ANEXO I

TABELA DE LOTAÇÃO DE ENCARGOS DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETES DO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR E DAS AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

(Anexo ao Ato nº 10.141, de 01 de março de 1993)

ÓRGÃOS	ENCARGOS										
	Assistente-Chefe de Gabinete	Oficial de Gabinete	Auxiliar de Gabinete de Ministro III	Auxiliar de Gabinete de Ministro II	Auxiliar de Gabinete de Ministro I	Auxiliar	Auxiliar	Ministro	Especialista	Supervisor II	Supervisor I
1 - PRESIDÊNCIA											
Assessoria do Presidente							01				
Gabinete da Presidência	01	01	02	03	02	05	08			02	
Secretaria de Planejamento e Controle						03		01	01		
2 - GABINETE DE MINISTRO	09	09	28	28	23						
3 - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO						01	03			02	
4 - SECRETARIA DO STM											
4.1 - Assessoria do Diretor-Geral						01					
4.2 - Gabinete do Diretor-Geral						02	03		05		
4.3 - Centro de Informática								01	02	04	
4.4 - Diretoria Judiciária						03		01		02	23
4.5 - Diretoria de Pessoal						05		01		06	22
4.6 - Diretoria de Documentação e Divulgação						02		01		04	21
4.7 - Diretoria de Patrimônio e Material						01		01		03	02
4.8 - Diretoria de Administração						01		01		05	01
4.9 - Diretoria de Finanças						03		01		02	25
5 - SECRETARIAS DAS AUDITORIAS						23				13	08
TOTAIS	10	10	30	31	30	50	15	08	08	43	25

Diretoria Judiciária

Ata de Distribuição Automática de Processos nº 012/93

Distribuição Ordinária, em 19 de fevereiro de 1993

Presidente o Exmº Sr. Ministro: HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

Às 16:13 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos através do Sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

APELAÇÃO (FE)

Nº 046921-6/RS

APELANTE: CLÁUDIO ANDRÉ XAVIER DOS SANTOS, Sd. Ex., condenado a 02 meses de impedimento, incurso no artigo 183, § 2º, alínea "B", do CPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 04 de dezembro de 1992.

ADVOGADOS: Drs. Benedita Marina da Silva e Marcelo Martinelli

RELATOR: Min. JORGE BELHAM DA MOTTA

REVISOR: Min. ALDO DA SILVA FAGUNDES

Nº 046922-4/MS

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a Auditoria da 9ª CJM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 21 de janeiro de 1993, que absolveu o Sd. Ex. JOEL JOSÉ BECKERS, do crime previsto no artigo 183 do CPM.

ADVOGADA: Dra. Suely Pereira Ferreira

RELATOR: Min. JORGE JOSÉ DE CARVALHO

Por Prevenção da Correição Parcial (FE) nº 01414-9

REVISOR: Min. PAULO CÉSAR CATALDO

Nº 046923-2/AM

APELANTE: MARLON SANDRO DE OLIVEIRA CRUZ, 3º Sgt. Aer., condenado a 03 meses e 15 dias de prisão, incurso no artigo 187, c/c os artigos 189, inciso I e 72, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em

liberdade, tendo sido extinta a sua punibilidade pela concessão de indulto Natalino, com base nos Decretos nrs. 668/92 e 669/92. Despacho do Exmº Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 12ª CJM, de 19 de fevereiro de 1993.

APELADA : A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 03 de dezembro de 1992.

ADVOGADOS: Drs. João Thomas Luchsinger e Benedito de Jesus Pereira Tavares

RELATOR : Min. GEORGE BELHAM DA MOTTA

REVISOR : Min. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES

Nº 046924-D/DF

APELANTE : SILVESTRE HELENO NETO, Sd. Ex., condenado a 03 meses de prisão, incurso no artigo 187, c/c o art. 189, inciso I, primeira parte, tudo do CPM.

APELADA : A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 19 de janeiro de 1993.

ADVOGADOS: Drs. Ivan Peixoto da Silva e Alexandre Lobão Rocha

RELATOR : Min. EVERALDO DE OLIVEIRA REIS

REVISOR : Min. EDUARDO PIRES GONÇALVES

APELAÇÃO (FO)

Nº 046925-7/AM

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a Auditoria da 12ª CJM e CLAUDIO RAMOS MENEZES, 3º Sgt. Ex., condenado a 07 meses e 06 dias de prisão, incurso no artigo 235, c/c o art. 237, inciso II, do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADA : A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 19 de novembro de 1992.

ADVOGADOS: Drs. João Thomas Luchsinger e Benedito de Jesus Pereira Tavares

RELATOR : Min. GEORGE BELHAM DA MOTTA

REVISOR : Min. EDUARDO PIRES GONÇALVES

Nº 046926-5/RS

APELANTE : O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a 3ª Auditoria da 3ª CJM.

APELADA : A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 3ª CJM, de 19 de janeiro de 1993, que absolveu o 3º Sgt. Ex. JOSÉ ROSA LOPES, do crime previsto no art. 240 do CPM.

ADVOGADOS: Drs. Ailton Fernandes Rodrigues e Walter Jobim Neto

RELATOR : Min. GEORGE BELHAM DA MOTTA

Por Prevenção do Recurso Criminal (FO) nº 06033-8

REVISOR : Min. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Nº 0156-6/RJ

O Exmº Sr. Ministro de Estado da Marinha, em cumprimento ao disposto no artigo 13, inciso V, alínea "B", da Lei nº 5.836/72, encaminha os Autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o Capitão-de-Corveta LÚCIO FRANCISCO ARRUDA.

RELATOR: Min. LUIZ LEAL FERREIRA

REVISOR: Min. PAULO CÉSAR CATALDO

EMBARGOS (FO)

Nº 046780-0/DF

EMBARGANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

EMBARGADO : O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 19 de novembro de 1992.

ADVOGADOS : Drs. Suzana Christina Dias da Silva, Edison Wilson da Cruz Sodré, Maria Helena Seidl Machado Perroni, Luis Henrique Machado Velloso, Luciel da Costa Gaxiado, Francisco de Assis Leite Campos, Lino Machado Filho e Américo Lins da Silva Leal

RELATOR : Min. ALDO DA SILVA FAGUNDES

REVISOR : Min. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº 06074-5/BA

RECORRENTE: SAMUEL FAINSHTEIN, Civil.

RECORRIDO : O Despacho do Exmº Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de 18 de novembro de 1992, que rejeitou a Petição de interposição de Ação Penal Privada Subsidiária, bem como determinou o arquivamento da Representação anteriormente oferecida contra o Ten. Cel. Ex. CID CARVALHO DA SILVEIRA.

ADVOGADOS : Drs. Renato Lobo, Sylvio Lobo e Raul Affonso Nogueira Chaves Filho

RELATOR : Min. LUIZ LEAL FERREIRA

=====RESUMO GERAL=====		
MINISTROS	DISTRIBUIÇÃO	
	RELATOR	REVISOR
ALDO DA SILVA FAGUNDES	1	1
ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES	0	2
EVERALDO DE OLIVEIRA REIS	1	0
EDUARDO PIRES GONÇALVES	0	2
GEORGE BELHAM DA MOTTA	4	0
JORGE JOSÉ DE CARVALHO	1	0
LUIZ LEAL FERREIRA	2	0
PAULO CÉSAR CATALDO	0	2
RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO	0	1
T O T A L S	9	8

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, e eu, LUIZ MALTA COELHO, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília, 19 de fevereiro de 1993

HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

Presidente

Ata de Distribuição Automática de Processos no 013/93

Distribuição Ordinária, em 25 de fevereiro de 1993

Presidente o Exmº Sr. Ministro: HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

Às 17:00 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído através do Sistema de Processamento de Dados, o seguinte feito:

PAZ

Nº 032909-9/RJ

PACIENTE : LUIZ CLAUDIO RODRIGUES XAVIER, Sd. FN., preso, por determinação do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho, pede, liminarmente, a concessão da ordem para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da Ação Penal.

IMPETRANTE: Dra Eleonora Salles de Campos Borges.

RELATOR : Min. EVERALDO DE OLIVEIRA REIS

=====RESUMO GERAL=====		
MINISTRO	DISTRIBUIÇÃO	
	RELATOR	REVISOR
EVERALDO DE OLIVEIRA REIS	1	0
T O T A L	1	0

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, e eu, LUIZ MALTA COELHO, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993

HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 013

- CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.418-0 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 57, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Subprocurador-Geral da República, Doutor CLAUDIO LEMOS FONTELES, para atuar em conjunto com o Subprocurador-Geral da República, Doutor PAULO ANDRÉ FERNANDO SOLLBERGER, nos autos do Inquérito nº 83-8/SÃO PAULO, em curso perante o Superior Tribunal de Justiça.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

RELACAO DE PROCESSOS REMETIDOS AO S.T.F. EM 08/02/93

899006026-5	RE / 118689
AUTOR	: MARIA HELENA PASSOS DO AMARAL
REU	: UNIAO FEDERAL
929006330-0	RE / 148711
AUTOR	: ESTADO DE GOIAS
REU	: ALEIXO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
929011257-3	CR / 6255
AUTOR	: TRIBUNAL DE GRANDE INSTANCIA DE NANTERRE
AUTOR	: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA-INSTITUICAO INTERMEDIARIA
REU	: WALDIR DUTRA E MELLO
929012293-5	AG / 149676
AUTOR	: PARTIDO DAS REFORMAS SOCIAIS PRS
REU	: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
939000095-5	HC / 69878
AUTOR	: WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR
REU	: TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO
PACTE	: ROBERTO SANTO VIEIRA
939000454-3	HC / 69861
AUTOR	: HELIO PEREIRA BICUDO